



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL

## ATO DECISÓRIO

Edson Teixeira Filho, Prefeito Municipal de Ubá e Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável, no uso de suas atribuições legais;

Considerando os fundamentos contidos no parecer único, referente ao processo de Supressão de Cobertura Vegetal nº 2021EF000003, que se adota como razão de decidir;

Considerando o disposto no artigo 37 da DN CODEMA Nº 02/2020;

Determino o **indeferimento** do processo administrativo Nº **2021EF000003**, do requerente Gilmar Humberto Fortini, localizado na Sítio Vista Alegre - Rodovia Ubá - Divinésia.

Ubá, 24 de maio de 2022

Edson Teixeira Filho

Prefeito Municipal de Ubá

P/Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável

<b>Processo Administrativo</b>	<b>2021EF000003</b>	<b>Modalidade de Requerimento:</b>
<b>Data Formalização</b>	27/04/2021	Supressão de Vegetação Nativa para uso alternativo do solo
<b>Requerente:</b>	Gilmar Humberto Fortini	
<b>CNPJ / CPF:</b>	050.472.976-40	
<b>Endereço do Requerente:</b>	Avenida Raul Soares nº405 / Apto 201- Centro – Ubá - MG	
<b>Local Requerido</b>	Sítio Vista Alegre - Rodovia Ubá-Divinésia	
<b>Responsável Técnico</b>	Diego Mariano Vieira - Engenheiro Florestal - CREA-MG 208332/D Jéssica Aparecida Barbosa - Engenheira Agrônoma - CREA-MG 242189/D	
<b>Atividade Desenvolvida:</b>	Terraplanagem	

## 1. Resumo.

Conforme descrição do requerimento apresentado o objetivo do(a) Requerente é obter autorização para supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, conforme apresentado no protocolo do processo:

*Supressão de Vegetação Nativa, com volume de 2,3259 m<sup>3</sup> para a implantação da Fase II da construção de um galpão.*

O imóvel é rural e encontra-se inserido no **perímetro urbano**, conforme descrito no requerimento de intervenção ambiental apresentado ao órgão ambiental municipal.

O presente Parecer tem como objetivo primordial, apresentar para avaliação do CODEMA a análise da intervenção e as medidas mitigadoras e compensatórias que venham a ser deliberadas para eventual concessão de documento de autorização para intervenção ambiental – DAIA, segundo as regras traçadas pela Deliberação Normativa CODEMA nº. 02/2020 e suas alterações.

## 2. Documentos e estudos apresentados

Para instrução do seu requerimento foram apresentados os seguintes arquivos, que podem ser visualizados no processo eletrônico em referência:

- Anotação de Responsabilidade Técnica;
- Cadastro Ambiental Rural;
- Certidão de registro imóvel;
- Comprovante de endereço;
- Contrato de arrendamento, locação, comodato ou outro;
- Documentos de identificação do proprietário do imóvel e do responsável pela intervenção;
- Planta Topográfica;



Procuração com cópia de documento de identificação;  
Projeto Técnico de Reconstituição de Flora - PTRF;  
Projeto Técnico/Plano de Utilização Pretendida e  
Requerimento de Intervenção Ambiental.

Foi verificada a consistência e correspondência para cada um dos documentos apresentados, conforme anotações constantes do mesmo processo eletrônico, sendo atribuído o atributo de **'APROVADO'** aos documentos.

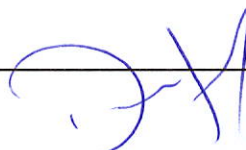
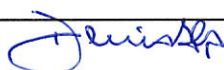
### **3. Análise preliminar dos documentos e estudos apresentados**

#### **3.1 – Análise preliminar dos documentos**

Conforme check-list disponibilizado, cabe ao interessado(a) em efetivar o processo de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo instruir o processo com os seguintes documentos:

- I. Apresentação de cópia de documento de identificação e comprovante de endereço atualizado (máximo 3 meses) do responsável pela intervenção ambiental.
- II. Apresentação de cópia de documento de identificação e comprovante de endereço atualizado (máximo 3 meses) do proprietário ou possuidor do imóvel objeto da intervenção ambiental.
- III. Procuração, quando for o caso, acompanhada de cópia de documento de identificação e de comprovante de endereço atualizado do procurador (máximo 3 meses).
- IV. Carta de Anuência, quando a propriedade pertencer a mais de um proprietário.
- V. Contrato de arrendamento, comodato ou outro, quando for o caso.
- VI. Certidão de inteiro teor, emitida pelo Cartório de Registro de Imóvel expedida no prazo máximo de 1 ano da data de protocolo do requerimento, ou documento que caracterize a Posse por Justo Título ou Declaração de Posse por Simples Ocupação.
- VII. Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural-CAR, no caso de imóvel rural.
- VIII. Plano Simplificado de Utilização Pretendida para os casos que envolvam supressão de vegetação nativa de áreas inferiores a 10 ha, ou Plano de Utilização Pretendida, para os casos que envolvam supressão de vegetação nativa de áreas iguais ou superiores a 10 ha.
- IX. Planta topográfica ou planialtimétrica com respectiva ART, contendo:

- A) área total do imóvel;
- B) uso e ocupação do solo;



- C) área objeto do (s) requerimento (s);  
D) convenções cartográficas.  
E) Arquivo digital (pasta compactada) contendo as seguintes representações:

1 (um) arquivo, no formato SHP\*\*, contendo o polígono do imóvel ou empreendimento, com a seguinte nomenclatura: "POL\_PROP";

1 (um) arquivo, no formato SHP\*\*, contendo o(s) Polígono(s) da Reserva Legal, com a seguinte nomenclatura: "POL\_RL". No caso de Reserva Legal a ser recomposta, compensada ou relocada (Art. 35 e 38 da Lei 20.922/13), devera (ão) ser apresentado(s) Polígono(s) diferente(s) com a seguinte nomenclatura: "POL\_RLRC"; "POL\_RLC" e "POL\_RLRL", respectivamente;

1 (um) arquivo, no formato SHP\*\*, contendo o(s) Polígono(s) da(s) Área(s) de Intervenção Ambiental, com a seguinte nomenclatura: "POL\_IA";

d) 1 (um) arquivo, no formato SHP\*\*, contendo o(s) Polígono(s) da(s) área(s) de APP, com a seguinte nomenclatura: "POL\_APP";

1 (um) arquivo, no formato SHP\*\*, com o ponto referente à sede da propriedade rural, com a seguinte nomenclatura: "PTO\_SEDE";

1 (um) arquivo, no formato SHP\*\*, contendo polilinhas que representam os rios, córregos, nascentes e cursos d'água, com a seguinte nomenclatura: "PL\_HIDRO".

X. Projeto de plantio para apresentação de florestas próprias ou fomentadas, quando o requerente tiver optado pelo cumprimento da Reposição Florestal por meio da formação de florestas, próprias ou fomentadas, ou pela participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas.

XI. Anotação de Responsabilidade Técnica contemplando os estudos ambientais.


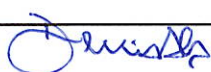
XII. Requerimento, conforme modelo disponível pelo órgão ambiental.

Assim, tomando os termos do requerimento apresentado, verifica-se que fora apresentado como:

1- **Empreendedor** da empresa **Leandro Rodrigues Pacheco CPF:898.462.736-49** domiciliada na Rua Alencar Carneiro Viana, 140 - Apartamento 401, bairro Vitória - Ubá MG.

2- O requerimento é firmado pela pessoa de **Leandro Rodrigues Pacheco CPF:898.462.736-49** domiciliado na Rua Alencar Carneiro Viana, 140 - Apartamento 401, bairro Vitória - Ubá MG

3. Do arquivo denominado Anotação de Responsabilidade Técnica, efetivamente encontramos a ART N° MG20210210009 firmada pelo **Engenheiro Florestal Diego**



**Mariano Vieira**, compreendendo os estudos de levantamento florestal, inventário florestal e diagnóstico ambiental, tendo como contratante o Senhor **Leandro Rodrigues Pacheco**, inscrito no CPF sob o N° 898.462.736-49, domiciliado na Rua Alencar Carneiro Viana, 140 - Apartamento 401, no bairro Vitória - Ubá/MG. Encontramos, também, a ART de N° MG20210119039 firmada pela **Engenheira Agrônoma Jessica Aparecida Barbosa**, compreendendo os estudos de reflorestamento, tendo como contratante o Senhor **Leandro Rodrigues Pacheco**, inscrito no CPF sob o N° 898.462.736-49, domiciliado na Rua Alencar Carneiro Viana, 140 - Apartamento 401, no bairro Vitória - Ubá/MG.

4. Do arquivo PDF nominado “certidão do imóvel” encontramos certidão relativa a matrícula de **n.47.183**, de imóvel situado no lugar denominado como “Bom Retiro” e “Sítio Vista Alegre”, na Zona Rural de Ubá/MG, tendo sido adquirido conforme R-1 47.183, pelo Senhor **Leonardo Rodrigues Pacheco**, inscrito no CPF sob o n° **898.462.736-49**.

5. Do arquivo nominado como “Cadastro Ambiental Rural” encontramos recibo de inscrição do imóvel rural do imóvel nominado como Sítio Vista Alegre, tendo como proprietário o senhor **Leandro Rodrigues Pacheco**, inscrito no CPF sob o N° 898.462.736-49.

6. Do arquivo PDF nominado como ‘documentos de identificação do proprietário do imóvel e responsável pela intervenção’ encontramos arquivos em PDF com a Carteira Nacional de Habilitação do senhor **Leandro Rodrigues Pacheco**.


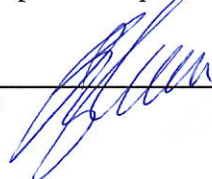
7. Do arquivo nominado como “Procuração” encontramos arquivo em PDF com procuração por meio da qual o senhor **Leandro Rodrigues Pacheco** outorga poderes para o senhor **Gilmar Humberto Fortini** representá-lo nos assuntos relacionados ao presente processo de Exploração Florestal. Além disso, encontramos documento de identificação e comprovante de residência dos senhores Gilmar Humberto Pacheco e Leandro Rodrigues Pacheco.

8. Do arquivo PDF nominado como ‘comprovante de endereço’ encontramos arquivos em PDF com uma conta de luz em nome do senhor Leandro Rodrigues Pacheco.

Os demais arquivos em formato PDF encontramos:

- o Plano de Utilização Pretendida - PUP
- Planta Topográfica e ART firmado pelo Engenheiro Agrimensor Anizio Pedro Gonçalves, contemplando a execução da Planta Topográfica, tendo como contratante o senhor Leandro Rodrigues Pacheco.
- o “Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF”;

Da forma que se apresenta a documentação, **se faz necessária a apresentação de complementação aos documentos apresentados**, conforme solicitados no item 3.3 abaixo, sem o que não é possível dar prosseguimento.



### 3.2 – Análise preliminar dos estudos técnicos

Conforme informado pelo requerente o objetivo do presente processo é obtenção do DAIA- Documento autorizativo para intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo. O responsável técnico informa no PUP página 08:

“A área total de intervenção será de 759 metros quadrados, ressaltando que parte da vegetação existente no local é vegetação rasteira. O volume de supressão será de 2,3259 metros cúbicos, conforme dados disponíveis no Laudo de Caracterização da vegetação e planilha de dados inventariados, disponível no anexo I e corresponde a supressão de 18 árvores.

É apresentado um Alvará de Aterro/Desaterro do local onde se pretende realizar a supressão de vegetação nativa, contudo não é apresentado o projeto devidamente aprovado em setor competente da edificação que será executada no local. Conforme Lei Complementar 030/1995 do Município de Ubá, temos em seu artigo 74.

“Art. 74 – Fica proibido o corte de árvores no interior dos lotes, quando não justificável para a implantação da edificação pretendida.”

No PUP apresentado o responsável técnico apresenta como enquadramento para a intervenção ambiental requerida:

**Logo, após a conclusão do laudo disposto no anexo II, justifica-se o enquadramento por base na LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências, temos que as atividades consideradas de interesse social, são:**

**VIII - interesse social:**

**c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.**

Recorte dos estudos.

No entanto o que a Lei Federal 11.428/2006 traz como atividades de interesse social são:

“VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com

espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

- b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.”

A classificação “demais obras” não se aplica a qualquer obra a ser realizada, a alínea “c” trata de demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA como atividades de interesse social.

Na página 12 do PUP o responsável técnico apresenta:

#### **06. INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA TÉCNICA LOCACIONAL**

A inexistência de alternativa técnica locacional para implantação da obra, se deve ao fato da projeção da instalação que está nas extremidades do local, sendo a utilização de supressão a mínima possível estipulada no projeto;

Não existe na propriedade outra área em que possa ser realocado o galpão que resulte em menor incidência de vegetação nativa.

Recorte dos estudos.

Essa afirmação não pode ser confirmada, pois tem-se a maior parte da propriedade composta por pastagem degradada sem a presença de vegetação nativa e a realocação do projeto para essas áreas sem vegetação nativa, gera sim possibilidade para uso alternativo na propriedade que resultam em menor incidência sobre a vegetação nativa existente. A figura abaixo extraída do próprio PUP em sua página 06 demonstra o que fora exposto acima.





**Figura 01:** Localização da Propriedade.  
**Fonte:** Google Earth PRO, 2021.

Conforme a legislação vigente que rege sobre o bioma da Mata Atlântica, a Lei Federal 11.428/2006, temos em seu artigo 12:

“Art. 12. Os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas.”

Em consonância com a legislação federal o decreto estadual 47.749/2019 traz:

“Seção X

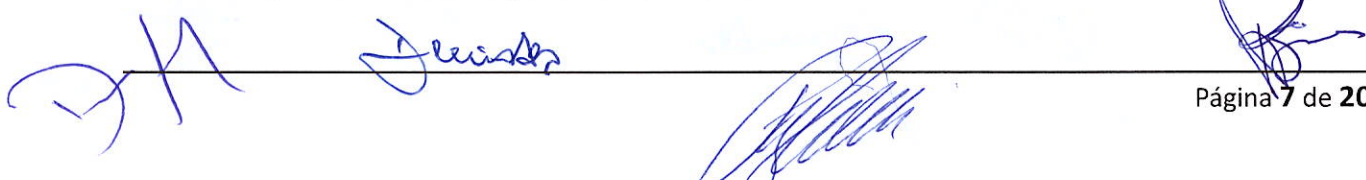
Das vedações

Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

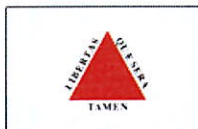
... V – no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada;”

O imóvel rural do presente processo é composto por uma área de terras no lugar “Bom retiro” e “Sítio Vista Alegre” possui uma área de 3,0382 ha matriculado sobre o nº 47.183 com Registro no CAR: MG-3169901-57E5.23CC.980D.415C.8EA3.BC5B.1CB4.E76B.

Foi apresentado junto ao processo o recibo de inscrição do imóvel rural no CAR ao consulta o quadro de áreas disponíveis no mesmo temos:







## RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Registro no CAR: MG-3169901-57E5.23CC.980D.415C.8EA3.BC5B.1CB4.E76B

Data de Cadastro: 13/11/2017 21:33:29

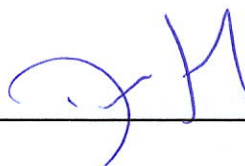
Imóvel		Imóvel	
Área Total do Imóvel	4,1942	Área Consolidada	0,0000
Área de Servidão Administrativa	0,0007	Remanescente de Vegetação Nativa	0,1770
Área Líquida do Imóvel	4,1935	<b>Reserva Legal</b>	
<b>APP / Uso Restrito</b>		Área de Reserva Legal	0,7376
Área de Preservação Permanente	0,0000		
Área de Uso Restrito	0,0000		

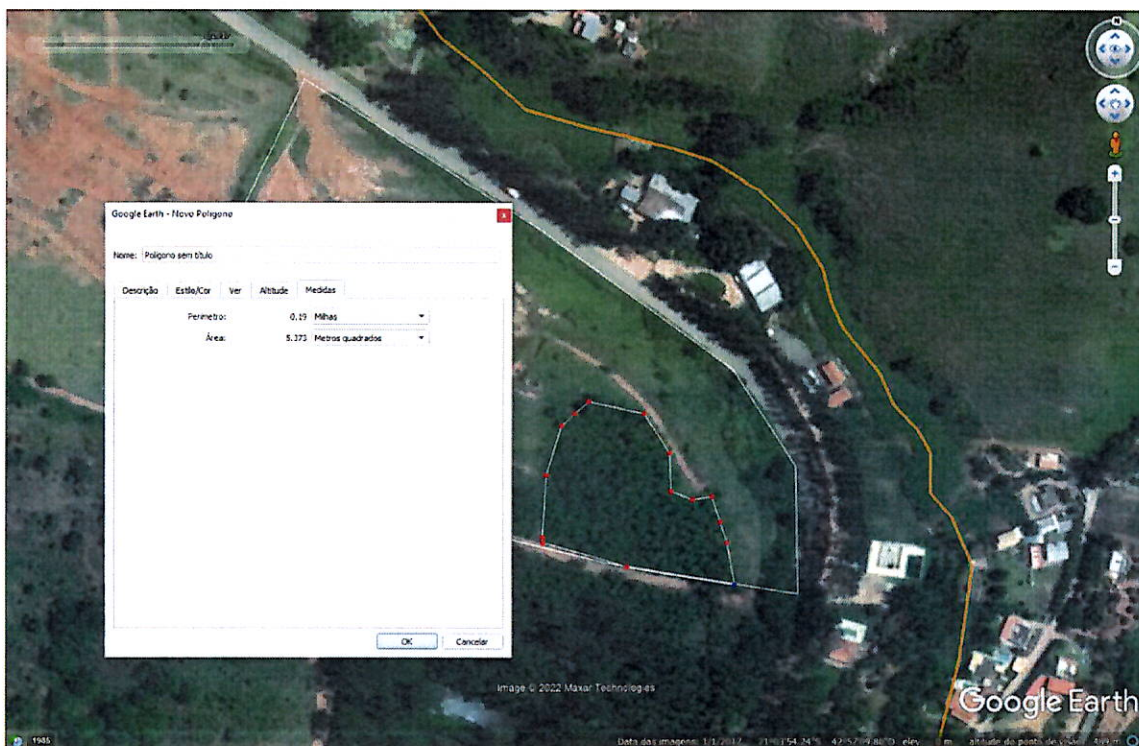
Recorte dos estudos.

Analisando o CAR apresentado, observa-se divergência quanto a área total do imóvel, pois na escritura do imóvel consta 3,0382 ha e declarados no CAR há 4,1942 ha. Essa correção é necessária para que os valores de reserva legal estejam correspondente ao que a legislação prevê.

Ainda analisando o quadro de áreas vemos que o responsável declarou que no imóvel há 0,1770 ha (1.770 m<sup>2</sup>) de remanescente de vegetação nativa, o que de fato não representa a realidade do imóvel na data do cadastro, pois em consulta as imagens de satélite sobre o local temos, conforme imagem abaixo, em 2017 a área de remanescente de vegetação nativa era de aproximadamente 5.373 m<sup>2</sup>.





No levantamento florestal realizado no local e apresentado conjuntamente ao PUP deste processo temos:

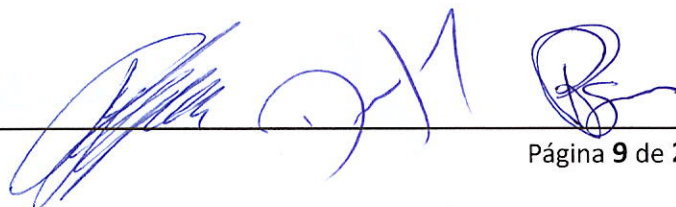
## **5 – INVENTÁRIO FLORESTAL**

### **5.1 – Caracterização do remanescente florestal**

O remanescente de vegetação nativa existente na propriedade, alvo do inventário florestal em questão, encontra-se localizado no perímetro urbano do município de Ubá, as margens da Rodovia MG-124. Apresenta uma área total de aproximadamente 3.760 m<sup>2</sup> (0,37 ha) e situa-se no terço médio do terreno, em altitude de 420 m em relação ao nível do mar. O fragmento parte dos domínios do Bioma Mata Atlântica, sendo classificada como Floresta Estacional Semidecidual Submontana pelo Manual Técnico da Vegetação Brasileira, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Recorte dos estudos.

Onde nota-se que a área de remanescente de vegetação nativa existente no imóvel na data de realização dos estudos ambientais (Abril de 2021- conforme ART apresentada) encontra-se superior ao que fora declarado ao CAR.



Uma propriedade de 4,19 ha, conforme a legislação florestal (art. 25 da Lei 20.922/13), deverá manter cobertura vegetal nativa a título de reserva legal de no mínimo 0,838 ha, ou seja, mínimo de 20% da área total do imóvel.

A propriedade não conta com área de RL no montante estabelecido na legislação (mínimo de 20%), mas possui, na data de análise, um remanescente de vegetação nativa de aproximadamente 0,41 ha.

O art. 40 da Lei 20922/13 determina que:

*"Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores a 20% (vinte por cento), a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo."*

Assim, impõe a legislação que o remanescente de vegetação nativa componha a área da Reserva Legal do imóvel, não podendo ser suprimido. Desta forma, o CAR deve ser retificado para corrigir a área declarada como remanescente de vegetação nativa, que foi declarada a menor, e também para fazer incidir sobre essa área a Reserva Legal do imóvel.

O mesmo diploma legal, ainda dispõe em seu art. 34:

*"Na área de Reserva Legal, não são permitidos o corte raso, a alteração do uso do solo e a exploração com fins comerciais, ressalvados os casos de manejo florestal sustentável e de ecoturismo."*

Importante informar que a inserção do imóvel rural em perímetro urbano não desobriga o proprietário/possuidor da manutenção da Reserva Legal. Esta será destinada à composição das áreas verdes do município ou de uso sustentável compatível com a manutenção de suas funções ambientais (art. 32 e parágrafos da Lei 20.922/13).

Ainda durante a análise prévia do presente processo é possível verificar que o requerente realizou intervenções ambientais no fragmento de vegetação nativa existente no imóvel sem a devida autorização do órgão ambiental competente, conforme pode-se observar nas imagens de satélite sobre e local e conforme fora constatado *in locu* na vistoria de campo, realizada conjuntamente com o responsável técnico pelo inventário florestal, o engenheiro florestal, Diego Mariano, na data de 25/02/2022.

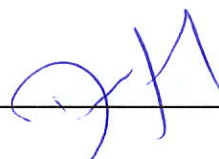




Imagem de satélite de 09/2020 demonstrando a área e o remanescente de vegetação nativa existente no imóvel, nesta imagem é possível verificar também a ocorrência de fogo, que fora frequente no local nos últimos anos.

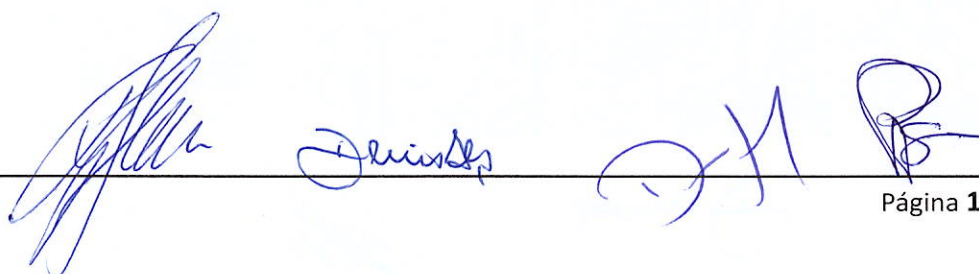


*[Handwritten signatures]*

Imagem de satélite de 09/2021 que demonstra o início da obra de desaterro realizada no imóvel e desmatamento parcial do fragmento florestal.



Imagem de 03/2022 que demonstra continuidade da obra e aumento do desmatamento, inclusive com fragmentação do remanescente de vegetação nativa, com corte raso da vegetação.



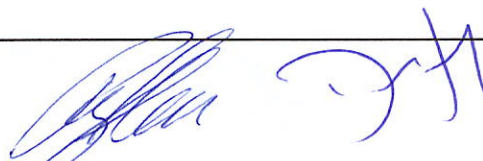


**Foto 01:** Foto realizada no dia da vistoria, 25/02/2022, demonstrando o desmatamento e fragmentação realizada no remanescente de vegetação nativa no local.



**Foto 02:** Foto realizada no dia da vistoria, 25/02/2022, demonstrando o desmatamento e fragmentação realizada no remanescente de vegetação nativa no local.

Sendo constatada a existência de intervenção ambiental com supressão de vegetação



nativa, sem autorização legal, será oficiado à fiscalização municipal para as providências cabíveis.

### 3.3 – Complementações necessárias

Na forma do artigo 11, da DN CODEMA 02/2020, poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental.

No entanto, conforme colhe-se da análise técnica preliminar não há enquadramento para autorização da intervenção ambiental requerida.

### 3.4 – Decisão quanto à formalização e competência decisória e recursal

A competência para a decisão dos processos de intervenção ambiental é do CODEMA nos termos do disposto em sua DN 02/2020, artigo 13.

Contudo, a equipe técnica poderá determinar o indeferimento prévio do processo, quando não presentes os requisitos legais para o prosseguimento, na forma do previsto no artigo 37, da DN 02/2020, que assim dispõe:

“Art. 37 Havendo indeferimento de processo administrativo analisado pela equipe técnica da Secretaria do Meio Ambiente e Mobilidade Urbana – SMAMU, contra tal decisão denegatória da autorização ambiental, poderá pelo empreendedor, ser interposto, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Município, recurso ao CODEMA/UBÁ, que realizará a análise, discussão e votação da matéria objeto de recurso.”

Assim, a equipe técnica poderá decidir pelo indeferimento prévio, possibilitando ao requerente recurso contrário ao indeferimento ao CODEMA.

Desta decisão de indeferimento prévio pela equipe técnica, será intimado o Requerente, podendo interpor recurso ao CODEMA/UBÁ, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão denegatória da autorização, nos termos do art. 37, da DN CODEMA 02/2020.

## **4. Viabilidade jurídica do pedido**

### **4.1 – RELATÓRIO**

A presente análise trata de requerimento de supressão de Vegetação Nativa para uso alternativo do solo, que objetiva a Supressão de Vegetação Nativa, com volume de 2,3259 m<sup>3</sup> para a implantação da Fase II da construção de um galpão.

O imóvel é rural e encontra-se inserido no perímetro urbano, conforme descrito no

requerimento de intervenção ambiental apresentado a esta Unidade de Regularização e Licenciamento Ambiental.

O imóvel de denominação Sítio Vista Alegre objeto da presente análise localiza-se no município de Ubá/MG a referida propriedade está localizada no Bioma Mata Atlântica.

Cabe ressaltar, que o objetivo do presente processo é obtenção do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA) para supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo.

O responsável técnico informa que o referido requerimento terá: “A área total de intervenção será de 759 metros quadrados, ressaltando que parte da vegetação existente no local é vegetação rasteira. O volume de supressão será de 2,3259 metros cúbicos, conforme dados disponíveis no laudo de caracterização da vegetação e planilha de dados inventariados, disponível no anexo I e corresponde a supressão de 18 árvores.

É o relatório, passo a opinar:

#### **4.2 – ANÁLISE**

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922/2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, Decreto 47.749/2019 que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, bem como ao Código Florestal Federal.

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

**O requerimento enquadra-se no** Art. 3, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.749 de 11 de novembro de 2019, vejamos:

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:  
I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

A primeira observação que recai sobre o requerimento, é a apresentação do Alvará de Aterro/Desaterro do local onde se pretende realizar a supressão de vegetação nativa, porém em nenhum momento é apresentado dentro dos estudos o projeto devidamente aprovado em setor



competente da edificação que será executada no local conforme Lei Complementar 030/1995 do Município de Ubá temos em seu Art. 74.

“Art. 74 – Fica proibido o corte de árvores no interior dos lotes, quando não justificável para a implantação da **edificação pretendida.**” grifo nosso.

O fundamento trazido pelo Requerente, com base na Lei n 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação do Bioma Mata Atlântica, que as atividades consideradas de interesse social do Art. 3º, inciso VIII :

“VIII - interesse social:

...c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.”

Tal fundamento não se justifica pois a lei 20.992/2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, em seu inciso II, Art. 3, considera-se interesse social:

II – de interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

(Alínea declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais – autos nº 0450045-47.2016.8.13.0000. Publicado o dispositivo do acórdão em em 22/9/2017. Trânsito em julgado em 25/10/2018.)

(Alínea declarada inconstitucional nos autos da ADI 5675. Plenário, Sessão Virtual de 10/12/2021 a 17/12/2021. Publicado acórdão: Diário da Justiça Eletrônico, 25/1/2022. Trânsito em julgado: 9/2/2022.)

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de

ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;

h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

O Requerente com argumentos de justificar com a classificação “demais obras” que consta na alínea “c” do inciso VIII, do Art. 3 da lei 11428/2006, não se aplica a qualquer obra a ser realizada, mas trata-se de atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA como atividades de interesse social.

Na apresentação de inexistência de alternativa técnica locacional, que a propriedade não existe área em que possa se realocado o empreendimento, como visto no parecer técnico, a maior parte da propriedade composta por pastagem degradada sem a presença de vegetação nativa, nessas áreas existe a possibilidade para o uso alternativo técnico locacional da propriedade que resultará na menor incidência sobre a vegetação nativa existente.

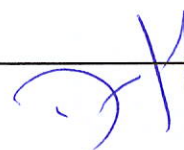
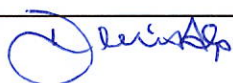
Com relação ao tema, a legislação vigente que rege sobre o Bioma da Mata Atlântica, Lei Federal n. 11.428/2006 em seu Art. 12:

“Art. 12. Os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas.”

Em consonância com a Legislação Federal o Decreto Estadual n. 47.749/2019 traz as vedações a autorização para o uso alternativo do solo, vejamos:

“Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

... V – no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada;...”



Como podemos observar que na análise técnica e jurídica, o empreendimento existe alternativa locacional.

#### **4.3 - DA RESERVA LEGAL**

O conceito de reserva legal está contido na Lei n 12.651 de 2012 que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, no Art. 3, inciso III, vejamos:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

... III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do Art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;...”

E encontra-se também na Lei estadual n. 20.922/2013, no seu Art. 24:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

E a delimitação da Área de Reserva Legal, podemos encontrar no mesmo diploma legal (Lei n 12.651/2012), no Art. 12, Inciso II.

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no Art. 68 desta Lei:

... II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

E na lei estadual n. 20.922/2013, no seu Art. 25, vejamos:

Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a

título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

O Requerente não observou as delimitações da legislação em respeito a Reserva Legal, conforme foi apresentado no parecer técnico da existe divergência da metragem da área do empreendimento lançado no CAR e o que consta na matrícula do imóvel.

Mesmo a propriedade não tendo área de Reserva Legal no montante estabelecido na legislação (mínimo de 20%), mas possui um remanescente de vegetação nativa, como determina o Artigo 40, da Lei 20.922/2013, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Art. 40 – Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores a 20% (vinte por cento), a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Como a área da propriedade rural está tendo divergência do que foi lançado no CAR e da matrícula do Imóvel, não podendo ser definida e mesmo não tendo essa definição, a legislação impõe que o remanescente de vegetação nativa compunha a área da Reserva Legal do imóvel, não podendo ser suprimido e mesmo estando em perímetro urbano não desobriga o proprietário/possuidor da manutenção da Reserva Legal.


Para corroborar com esse entendimento podemos destacar os Artigos 34 e 32 da lei 20.922/2013.

Art. 34 – Na área de Reserva Legal, não são permitidos o corte raso, a alteração do uso do solo e a exploração com fins comerciais, ressalvados os casos de manejo florestal sustentável e de ecoturismo.

Art. 32 – A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou possuidor da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

#### **4.4 - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, sugerimos o **INDEFERIMENTO** da Supressão de Vegetação Nativa



requerida por entendermos que a atividade em questão tem alternativa técnica locacional e a área da propriedade rural está tendo divergência do que foi lançado no CAR e da matrícula do Imóvel, entendemos que não encontra-se enquadramento legal para autorização.




## 5. Conclusão

Considerando-se a inexistência de enquadramento legal para autorização da intervenção ambiental requerida conclui pelo INDEFERIMENTO PRÉVIO DO PROCESSO, nos termos do disposto no artigo 37, da DN CODEMA 02/2020.

Contra o presente indeferimento a entidade requerente poderá interpor recurso ao CODEMA, no prazo de prazo de 30 (trinta) dias após publicação.

Constatada a existência de intervenção em área de preservação permanente, sem autorização legal, seja oficiado à fiscalização municipal para as providências cabíveis.

Ubá, 29 de Abril de 2022.

Equipe de análise	Matrícula	Assinatura
Paulo Pereira Gomes – Eng. Agrônomo	8731	 <b>Paulo Pereira Gomes</b> SUPERVISOR DE SEÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MATRÍCULA 8731 - SMPDE PREFEITURA MUNICIPAL DE UBA
Denis Alves da Silva – Biólogo	13.490	 <b>Denis Alves da Silva</b> SUPERVISOR DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL MATRÍCULA 13490 PREFEITURA MUNICIPAL DE UBA
Daniel Vieira de Souza – Bacharel em Direito	13.893	 <b>Daniel Vieira de Souza</b> Gerente da Divisão de Gestão e Controle Processual - Mat. 13893 Prefeitura Municipal de Ubá

DE ACORDO: 

Paulo Sérgio Costa de Oliveira – Divisão de Regularização e Desenvolvimento Sustentável